



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0079649-17.2012.8.15.2001.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda.

ADVOGADO: José Areias Bulhões (OAB/AL n. 789).

2ª APELANTE: Valnise Lima Veras.

ADVOGADO: Alex Neyves Mariani Alves (OAB/PB n.º. 12.677).

APELADAS: As Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO PREMATURA DA GRAVIDEZ. PARTO HAVIDO APÓS SEIS MESES DE GESTAÇÃO. FALECIMENTO DA CRIANÇA DIAS APÓS O NASCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO SE DEU EM DECORRÊNCIA DA RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR OS EXAMES DE URGÊNCIA PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. PRETENZA FALHA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA CONTRATADA. ESTADO DE ÂNIMO DA GESTANTE FRAGILIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES DA AUTORA E DA RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PARÂMETROS EXPRESSAMENTE FIXADOS. REJEIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 474, DO CPC/73. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO QUE ALTERE A CONCLUSÃO JURÍDICA DADA À HIPÓTESE FÁTICA INTEGRANTE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA DE UMA PRETENSÃO JÁ SUBMETIDA A JULGAMENTO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, *CAPUT* E §3º, DO CDC. NEXO DE CAUSALIDADE. CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. ART. 403. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. ART. 944 E 945. AUTORA ACOMETIDA POR ECLÂMPsia. ENFERMIDADE SEM CAUSA EXATA IDENTIFICÁVEL. NEGATIVA DO CUSTEIO DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA. CONCORRÊNCIA DIRETA E EFETIVA PARA O EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA. FATO AFERIDO EM ABSTRATO QUE NÃO DISPÕE DE POTENCIALIDADE PARA PRODUIR O RESULTADO DANOSO. JUÍZO DE PROBABILIDADE HIPOTÉTICO. **PROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DEDUZIDAS PELA AUTORA.**

1. Não é nula, por não ser carecente de fundamentação, a decisão em que são fixados, expressamente, os parâmetros utilizados para a quantificação do valor indenizatório a ser pago como compensação pecuniária por danos morais causados.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada, deduzida a partir do disposto no art. 474, do CPC/73, impõe ser vedada a prolação de nova decisão que altere a conclusão jurídica dada à hipótese fática integrante da causa de pedir remota de uma pretensão já submetida a julgamento transitado em julgado.

3. Os limites da coisa julgada devem ser estabelecidos a partir do objeto da pretensão analisada - causa de pedir e pelo pedido - que, fundando-se em elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica de direito material, impõe que a

extensão dos efeitos da coisa julgada seja estendida aos eventos futuros, perdurando no tempo enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais foi estabelecido o juízo de certeza. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 875.635.

4. As operadoras de plano de saúde deve ser qualificadas como fornecedores, respondendo, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela má prestação dos serviços, exceto quando provar a inexistência do defeito alegado ou que ele decorreu de culpa exclusiva do segurado ou de terceiro. Inteligência do art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

5. O Código Civil, para fins de configuração da responsabilidade do agente, adota tanto a teoria da causalidade adequada, prevista nos art. 944 e 945, pela qual se deve identificar, a partir de um juízo de probabilidade hipotética, dentre os antecedentes do evento danoso, o fato ou os fatos que, potencialmente, o causaram, quanto a teoria do dano direto e imediato, disposta no art. 403, que prevê a responsabilização apenas daquele que praticar a conduta de cujos efeitos necessários decorra a lesão à vítima.

6. A eclâmpsia, nos termos conceituados pelo Ministério da Saúde, no Manual Técnico da Gestação de Alto Risco, consiste na hipertensão que ocorre após vinte semanas de gestação (ou antes, em casos de doença trofoblástica gestacional ou hidrôpsia fetal) acompanhada de proteinúria, cefaleia, distúrbios visuais, dor abdominal, plaquetopenia ou aumento de enzimas hepáticas, não dispendo de causa exata estabelecida.

7. A insegurança quanto à cobertura médica, decorrente da negativa de custeio do exame de ultrassonografia, e a necessidade da propositura da demanda judicial para a garantia dos direitos previstos no contrato avençado com a Operadora de Plano de Saúde, conquanto disponham de aptidão suficiente para alterar o estado de ânimo da parturiente, não devem ser considerados, *a priori*, antecedentes que concorrem de forma direta e efetiva para consequências fisiológicas suportadas por ela e pelo feto.

8. Em que pese o estresse ser um fator que potencializa as possíveis causas da eclâmpsia, não é verossímil concluir-se que um fato aborrecedor, como a recusa do custeio do exame prescrito, havido antes do decurso do segundo mês da gestação, possa repercutir, com tamanha magnitude, quatro meses depois, a ponto de culminar com a interrupção da gravidez e com a morte do bebê.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações interpostas nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, autuada sob o n. 0079649-17.2012.8.15.2001, em que figuram como Apelantes Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. e Valnise Lima Veras e como Apeladas as Apelantes

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, rejeitar a preliminar de nulidade, dar provimento ao Apelo da Ré e julgar prejudicada a análise das razões recursais deduzidas pela Autora.**

VOTO.

Contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 336/340, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral proposta por **Valnise Lima Veras** em desfavor da **Esmale Assistência Internacional de Saúde**

Ltda., que julgou procedente o pedido, condenando a Operadora de Plano de Saúde a pagar indenização por dano moral no importe R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ao fundamento de que a recusa do custeio dos exames solicitados com urgência por médico especialista, no início da gestação da Parturiente, concorreu de forma direta para o falecimento do bebê, posto que não lhe foi facultada a assistência clínica prévia necessária à prevenção das enfermidades que o levaram a óbito, frustrando a legítima expectativa da Mãe de ter sua saúde e a do feto salvaguardadas pelo serviço contratado, interpuseram **Apelações** a Autora e a Ré.

Em suas razões, f. 372/395, a Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. arguiu, como preliminar, que a Decisão impugnada carece de fundamentação, porquanto não foram deduzidas as razões que justificaram a quantificação do valor da indenização pecuniária, pugnando pela anulação da Sentença.

Vencida a preliminar, no mérito, afirmou que não há nexo de causalidade entre a conduta que lhe foi imputada e o evento danoso relatado, posto que a falta de autorização de realização de exames ordinários, no início da gestação, não dispõe de aptidão para causar a interrupção da gravidez e o falecimento do feto meses após o ato de negativa.

Afirmou que a criança, por haver nascido de forma prematura, com seis meses de gestação, dispunha de pouca viabilidade fetal, considerando sua exígua capacidade de sobreviver no meio extrauterino decorrente do pequeno grau de amadurecimento dos órgãos e da insuficiência dos recursos disponíveis atualmente para a assistência plena ao bebê nascido de forma prematura.

Alegou que não há previsão legal para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral com a finalidade pedagógica, posto que o dever de adimplemento de compensação pecuniária à vítima do evento danoso não se propõe a punir o responsável pelo dano.

Aduziu que o falecimento do bebê não decorreu de qualquer conduta que lhe possa ser imputada e que, mesmo considerando as recusas de custeio dos exames iniciais, não houve dolo ou culpa verificáveis na ocorrência do evento danoso.

Pugnou, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, entretanto, caso não seja esse o entendimento, requereu a redução do valor indenizatório, a partir da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazoando o Apelo interposto pela Ré, f. 414/418, a Autora afirmou que os procedimentos cujos custeios foram negados pela Operadora do Plano de Saúde dispunham de caráter de urgência, tal como prescrito por profissional especialista, razão pela qual o ato de recusa, fundamentado na necessidade de cumprimento dos prazos de carência, foi ilegal.

Alegou que estão presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita da Operadora ao negar-se a custear os exames de urgência prescritos, o evento danoso, concernente na interrupção precoce da gestação, com o falecimento da criança, e o nexo de causalidade, ante o fato de que a ausência da assistência médica prévia impediu que fossem diagnosticadas e tratadas as enfermidades havidas, pugnando pelo desprovimento do Apelo interposto pela Ré.

Em suas razões recursais, f. 357/360, Valnise Lima Veras afirmou que a gravidade da conduta da Operadora do Plano de Saúde, ao negar-se a custear exames solicitados com urgência por médico especialista, e a dimensão do dano que lhe foi imposto, com a interrupção da sua gravidez e o falecimento da sua filha, justificam a majoração da compensação pecuniária para o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma do respectivo capítulo da Sentença.

Contrarrazoando a Apelação interposta pela Autora, f. 396/411, a Ré reiterou as mesmas razões deduzidas no Recurso que interpôs, pugnando pelo não acolhimento da pretensão recursal de Valnise Lima Veras.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, posto que ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações, julgando-os conjuntamente.**

Na Decisão impugnada, o Juízo de 1º Grau, considerou, de forma expressa, o grau de culpa da Operadora do Plano de Saúde, ao expor que foi ilícita a recusa do custeio dos exames urgentes prescritos por médico especialista, e a gravidade do evento danoso suportado pela Parturiente, dada a interrupção da sua gravidez e o falecimento da criança, de modo que o juízo de quantificação do valor indenizatório restou suficientemente fundamentado, razão pela qual **rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.**

Resulta demonstrado nos autos que a Autora propôs, em 19 de março de 2008, uma ação pelo rito sumariíssimo, autuada sob o n. 3002276-92.2008.8.15.2001, em desfavor da Empresa Ré, pretendendo a rescisão do Contrato de Despesas Médicas Ambulatoriais e Hospitalares com ela celebrado e o recebimento de indenização pecuniária por danos material e moral, ao argumento de que, mesmo estando grávida, foram-lhe ilicitamente negados os custeios de exames de ultrassonografia prescritos com urgência por médico especialista, f. 110/121.

Na referida demanda foi prolatada Sentença em que o pedido foi julgado procedente, declarando a ilicitude da conduta da Operadora do Plano de Saúde e a condenando, ante a configuração de sua responsabilidade civil, ao ressarcimento dos valores despendidos pela Autora com o custeio dos exames prescritos e ao pagamento de compensação pecuniária por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), f. 123/129.

Interposto Recurso pela Empresa Ré, f. 116/121, foi proferido Acórdão no qual a pretensão recursal não foi acolhida, e a Sentença mantida em sua integralidade, f. 87/89, cujo trânsito em julgado se deu em 22 de fevereiro de 2010, conforme movimentação processual constante no sítio eletrônico deste Tribunal¹.

O Código de Processo Civil de 1973 dispunha, em seu art. 474, que, transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-iam deduzidas e repelidas

¹ <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>

todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor tanto à procedência quanto à improcedência do pedido.

Do citado dispositivo se deduz a eficácia preclusiva da coisa julgada, de modo que é vedada a prolação de nova decisão que altere a conclusão jurídica imposta à hipótese fática integrante da causa de pedir remota de uma pretensão já submetida a julgamento transitado em julgado².

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 875.635/MG³, adotou o entendimento de que os limites da coisa julgada devem ser estabelecidos a partir do objeto da pretensão analisada - causa de pedir e pedido – que, fundando-se em elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica de direito material, impõe que a extensão dos efeitos da coisa julgada seja estendida aos eventos futuros, perdurando no tempo enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais foi estabelecido o juízo de certeza.

Considerando que a conduta imputada à Empresa Ré, nesta demanda, concernente na recusa do custeio dos exames solicitados com urgência por médico especialista, no início da gestação da Autora, já integrou a causa de pedir remota da pretensão deduzida na Ação autuada sob o n. 3002276-92.2008.8.15.2001, em cuja Sentença transitada em julgado houve a procedência do pedido indenizatório, a análise quanto à ocorrência e a ilicitude da referida negativa é defesa no presente Julgamento, porquanto se trata de conclusão jurídica acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Registre-se que a coisa julgada material formada a partir do julgamento da Ação autuada sob o n. 3002276-92.2008.8.15.2001 não obsta o regular processamento da presente demanda, posto que foram propostas a partir da dedução de pretensões distintas⁴: na lide anterior, proposta antes de haver a interrupção da gestação, a Autora pretendeu a compensação pecuniária em razão dos danos morais por ela suportados em razão, tão somente, da recusa indevida do custeio dos exames; já nesta causa, o pedido de indenização financeira possui como fato gerador os

- 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 894-895.
- 3 “[...] 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada material alcança o dispositivo da sentença quanto ao pedido e a causa de pedir, como expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum. 3. Deveras, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, **enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo**, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. [...] (STJ, REsp 875.635/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)”.
- 4 PROCESSUAL CIVIL. CAUSA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. 1. A configuração da coisa julgada, prevista no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, capaz de determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações julgada e em trâmite. Precedentes. 2. Inexistindo identidade de causa de pedir e pedido entre a ação originariamente intentada pelo Autor – na qual foi reconhecida a sua condição de anistiado político com base na Lei n.º 6.683/79, atendendo ao pedido formulado de reintegração nas fileiras da Marinha – e a presente demanda – ajuizada com o escopo de revisar o ato de anistia em virtude do advento da Constituição Federal de 1988, que no seu art. 8.º do ADCT ampliou os direitos dos anistiados políticos –, é de ser afastada a alegação de coisa julgada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 680.956/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008).

agravos psicológicos suportados em decorrência do falecimento da sua filha⁵.

As operadoras de plano de saúde devem ser qualificadas como fornecedores, respondendo, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela má prestação dos serviços, exceto quando provar a inexistência do defeito alegado ou que ele decorreu de culpa exclusiva do segurado ou de terceiro, nos termos disposto no art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor⁶.

Trata-se, portanto, de responsabilidade de natureza objetiva, que, ante a previsão legal expressa, independe da existência de dolo ou culpa, sendo suficiente a existência de conduta perpetrada pelo prestador do serviço, o dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade entre ambos.

Não sendo passível de discussão a ocorrência e a ilicitude da negativa de cobertura imputada à Operadora do Plano de Saúde, a controvérsia a ser dirimida no presente Julgamento se cinge a saber se há ou não nexo de causalidade entre a referida conduta e o evento danoso descrito pela Autora, qual seja, o falecimento do bebê em razão da interrupção prematura da gestação.

O conceito do nexo de causalidade, que deve ser concebido a partir de elementos não jurídicos⁷, decorre de uma percepção consequencial da realidade fenomênica, qualificando-se como o vínculo imputacional, a relação de causa de efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado -, e o dano suportado pela vítima⁸.

O Código Civil, para fins de configuração da responsabilidade do agente, adota tanto a teoria da causalidade adequada⁹, prevista nos art. 944 e 945¹⁰, pela qual

- 5 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21.9.2010) [...]. (STJ, AgRg no AREsp 464.744/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).
- 6 CDC, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [...].
- 7 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70.
- 8 TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 345.
- 9 Enunciado n. 47, da I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal: "O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada."
- 10 CC, Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.
Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

se deve identificar, a partir de um juízo de probabilidade hipotética, dentre os antecedentes do evento danoso, o fato ou os fatos que, potencialmente, o causaram, quanto a teoria do dano direto e imediato, disposta no art. 403¹¹, que prevê a responsabilização apenas daquele que praticar a conduta de cujos efeitos necessários decorra a lesão à vítima.

O Superior Tribunal de Justiça¹² aplica, indistintamente, ambas as teorias, razão pela qual não há fundamento legal ou jurisprudencial para que se considere, no presente julgamento, a prevalência de uma em detrimento da outra.

Verifica-se nos autos que, em 30 de novembro de 2007, a Autora, com menos de dois meses de gravidez, foi acometida por um mal súbito que lhe causou sangramentos, sendo internada na Clínica Integrada da Mulher – CLIM e havendo a prescrição, por médico especialista, da realização, com urgência, de exame de ultrassonografia, exame esse que teve seu custeio recusado pela Operadora do Plano de Saúde, f. 79/84.

Em 17 de abril de 2008, a Autora teve sua gestação interrompida, com seis meses de gestação, ao ser acometida de Eclâmpsia (CID 10 O 15), acarretando o nascimento prematuro da sua filha, Ana Júlia Veras Maciel, que não sobreviveu ao meio extrauterino e faleceu poucos dias depois, em decorrência de septicemia, infecção neonatal, prematuridade, tocotraumatismo e infecção no trato urinário, no dia 04 de maio de 2008, conforme Certidão de Óbito constante as f. 15.

11 CC, Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

12 “O ato ilícito praticado pela concessionária, consubstanciado na ausência de corte das árvores localizadas junto aos fios de alta tensão, possui a capacidade em abstrato de causar danos aos consumidores, restando configurado o nexo de causalidade ainda que adotada a teoria da causalidade adequada.” (STJ, AgRg no Ag 682.599/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 334).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E O ATO ILÍCITO PRATICADO POR FORAGIDO DE INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA. 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves). 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado tenha sido a causa direta e imediata do ato ilícito praticado pelo foragido. A violência contra a recorrida, que produziu os danos reclamados, ocorreu mais de dez meses após o foragido ter se evadido do presídio. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92; RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004; RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007) e do STJ (REsp 858.511/DF, 1ª T., relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 19.08.2008). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 719.738/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE 22/09/2008).

A eclâmpsia, nos termos conceituados pelo Ministério da Saúde, no Manual Técnico da Gestação de Alto Risco¹³, consiste na hipertensão que ocorre após vinte semanas de gestação (ou antes, em casos de doença trofoblástica gestacional¹⁴ ou hidrôpsia fetal¹⁵) acompanhada de proteinúria¹⁶, cefaleia, distúrbios visuais, dor abdominal, plaquetopenia¹⁷ ou aumento de enzimas hepáticas.

A referida enfermidade não dispõe de causa exata estabelecida¹⁸, podendo decorrer da hipertensão crônica, de doenças autoimunes, problemas vasculares diversos, fluxo sanguíneo insuficiente para o útero, falhas no sistema imunológico, dieta desequilibrada, obesidade, tabagismo, predisposição genética, idade avançada etc.

É de sapiência mediana que a saúde física e psicológica da mulher se fragiliza ao longo do estado de gestação, de modo que a regular submissão da gestante a todos os exames prescritos, notadamente àqueles que sejam qualificados como urgentes, é de incontestável relevância para a prevenção e tratamento de enfermidades que possam causar, por exemplo, sua interrupção prematura ou mesmo o falecimento do bebê, tal como ocorreu na lide em julgamento.

Conquanto se admita que a insegurança quanto à cobertura médica, decorrente da negativa de custeio do exame de ultrassonografia, e a necessidade da propositura da demanda judicial para que houvesse o ressarcimento dos valores despendidos em razão da recusa da Operadora do Plano de Saúde disponham de aptidão suficiente para alterar o estado de ânimo da Parturiente, não é razoável que se conclua que tais antecedentes concorreram de forma direta e efetiva para as consequências fisiológicas suportadas por ela e pelo feto.

Em que pese o estresse ser um fator que potencializa as possíveis causas da eclâmpsia¹⁹, não é verossímil concluir-se que um fato aborrecedor, como a recusa do custeio do exame prescrito, havido antes do decurso do segundo mês da gestação, possa repercutir, com tamanha magnitude, quatro meses depois, a ponto de culminar com a interrupção da gravidez e com a morte da criança.

Ainda que a conduta imputada à Operadora do Plano de Saúde seja aferida em abstrato, a partir de um juízo de probabilidade hipotético, não crível concluir-se que ela dispõe de potencialidade para produzir o resultado danoso alegado, razão pela qual, seja a partir da teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, não está provado nos autos a existência do nexo de causalidade necessário

13 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/gestacao_alto_risco.pdf

14 A doença trofoblástica gestacional é a proliferação anômala de tecido trofoblástico, que constitui a parte da placenta derivada do embrião, em gestantes ou em mulheres que tenham passado recentemente por uma gestação.

15 A hidropsia fetal é uma doença rara em que ocorre acúmulo de líquidos, com a consequente formação de edemas, em diversas partes do corpo do bebê durante a sua gestação, como nos pulmões, no coração e no abdômen.

16 Proteinúria é uma condição caracterizada pela presença de proteínas na urina, em uma quantidade superior ao normal.

17 A plaquetopenia ou trombocitopenia é um nível excepcionalmente baixo de plaquetas no sangue.

18 <http://prematividade.com/index.php/noticia-mod-interna/pre-eclampsia-e-prematividade-tudo-que-voce-precisa-saber-6683>

19 http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302001000200005

à configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório.

Não demonstrada a responsabilidade civil da Empresa Ré, não há valor indenizatório a ser quantificado, restando prejudicada a análise das razões recursais deduzidas pela Autora.

Posto isso, conhecidos os Apelos e rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, **dou provimento ao Apelo interposto pela Operadora do Plano de Saúde para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a Autora, em razão da inversão da sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão da gratuidade da justiça, restando prejudicada a análise das suas razões recursais.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator